



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. ÁREA REQUISITANTE DA DEMANDA	
Órgão: ECIT ITABAIANA DR. ANTÔNIO BATISTA SANTIAGO 12ª Gerência Regional de Ensino – Itabaiana (Paraíba) Data: 10 de abril de 2026.	
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto): Agente de Contratação	
Responsável pela Demanda: JOSELITO BARBOSA DA SILVA	Matrícula: 144.908-7
E-mail: 25081403@see.pb.gov.br	Telefone: (83) 98160-5361

2. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA
Descrição: Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender 200 dias letivos no ano de 2026.

I. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente auto de procedimento que tem por objeto “Aquisição de empresa especializada para o fornecimento da alimentação escolar, visando atender a demanda dos alunos regularmente matriculados na rede estadual de ensino, que frequentam esta unidades de ensino, conforme quantitativos apresentados adiante.

II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As aquisições e contratações realizadas pelas entidades públicas devem, de forma obrigatória, observar um regime regulamentado por legislação específica. O fundamento principal que sustenta essa diretriz encontra-se no Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza que a execução de obras, a prestação de serviços, as compras e as alienações pela administração pública devem ocorrer mediante processo licitatório. Para um entendimento mais claro, transcreve-se o disposto no inciso XXI do Artigo 37 da referida Constituição:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto, licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos métodos usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/21, na qual se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ”

Vale salientar que a dispensa emergencial deve ser comprovada pela urgência, que decorre da necessidade de resposta rápida da Administração Pública para garantir o funcionamento essencial de serviços públicos, sendo a Alimentação Escolar essencial para a preservação do direito à educação e a saúde alimentar dos estudantes.



III. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA

Esclarecemos que os valores recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, para o ano de 2026 desta unidade de ensino, não ultrapassa os limites estabelecidos no Decreto Federal nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025, permitindo a contratação direta, nos termos do que preceitua o art. 72 da lei Nº 14.133/2021.

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro do estabelecido no art. 75, VIII da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta à Lei de Licitações.



Diante das razões fáticas e jurídicas acima expostas, o Conselho Escolar da ECIT ITABAIANA DR. ANTÔNIO BATISTA SANTIAGO, optou pela dispensa de licitação buscando celeridade processual a fim de evitar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, respeitando o princípio da eficiência.

Elizete Gonçalves Guerra Alves

Elizete Gonçalves Guerra Alves
Diretora Escolar
ECIT Itabaiana Dr. Antônio Batista Santiago

CNPJ: 01.560.968/0001-35

**ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL TÉCNICA ESTADUAL DE ITABAIANA
DR. ANTÔNIO BATISTA SANTIAGO**
Av. Dr. Antônio Batista Santiago, 416 - Centro
Cep. 58.360-000 - Itabaiana - PB
ALTERADO PELO DEC. LEI 38.923. 31/12/2018
CÓD. INEP 25081403

Elizete Gonçalves Guerra Alves

Diretora Escolar

Matrícula: 166.773-4

Leandro José de Arruda

Leandro José de Arruda

Presidente do Conselho Escolar

Matrícula: 000.837

Joselito Barbosa da Silva

Joselito Barbosa da Silva

Agente de Contratação

Matrícula: 144.908-7